

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ig6bciso SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/02/2020 Projeto de lei nº 54/2020 Protocolo nº 166/2020 Processo nº 81/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Regulamenta a isenção de ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) das contas de energia elétrica dos imóveis residenciais onde pacientes é atendida no sistema Home Care (Assistência de Saúde Domiciliar).

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Estado de Mato Grosso isentará a cobrança de ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação), nas contas de energia elétrica das Unidades Consumidoras onde pacientes é atendida no sistema Home Care (Assistência de Saúde Domiciliar).

Art. 2º O proprietário do imóvel deverá requerer o benefício junto ao sistema de processo eletrônico da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso-SEFAZ/MT.

Art. 3º O paciente ao requerer a isenção de que trata o art. 2º, deverá apresentar um laudo médico relatando a doença com o CID (Código Internacional da doença), seu histórico e a necessidade do tratamento.

Parágrafo único. O paciente ao requerer a isenção de que trata o art.2º, deverá comprovar rendimento sócio-econômico no limite de até 3 (três) salários mínimos, para assegurar o direito a isenção de ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) das contas de energia elétrica dos imóveis residenciais onde pacientes é atendida no sistema Home Care (Assistência de Saúde Domiciliar).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por escopo isentar da cobrança de ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação), nas contas de energia elétrica, os imóveis residenciais onde pacientes é atendida no sistema Home Care (Assistência de Saúde Domiciliar).

Quantas dificuldades enfrenta o paciente que precisa de Home Care (atendimento domiciliar) em Mato Grosso? Além do consumo físico, mental e emocional do paciente e de seus familiares, os gastos financeiros são excessivos, tais como: medicamentos caros, alimentação especial, prestadores de serviços (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas...), equipamentos, entre outros.

Um dos principais problemas enfrentados por quem precisa manter permanentemente em casa equipamentos médicos essenciais, como de aspiração de secreções ou de apoio à respiração, é a dificuldade de pagar a conta de energia.

Além dos aparatos de Home Care, há que salientar também que, devido ao clima de nosso Estado, o aparelho de ar condicionado no ambiente de repouso do paciente é necessário funcionar quase que por 24 horas por dia.

Sabemos que o Imposto incidente nas faturas de energia elétrica em nosso Estado é na ordem de 10% a 30%, valor este que poderá agregar na qualidade de vida, ou ainda, SOBREVIDA desses pacientes enfermos.

Essa iniciativa visa alcançar os pacientes hipossuficientes que são atendidos no sistema Home Care (Assistência de Saúde Domiciliar). Pois merece respeito a sua dignidade, e esta Casa de Leis tem o dever de reconhecer a vulnerabilidade financeira, e conceder a isenção efetivamente ao paciente com fragilidade sócio-econômica, para aqueles que são atendidos no sistema Home Care.

Posto isso, é a síntese fática necessária para justificar o presente Projeto, sinônimo de direito e da mais lúdima justiça social.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Fevereiro de 2020

Silvio Fávero
Deputado Estadual